

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023/SML/PVH - CONTRA-RAZÃO PARA O ITEM 1

A empresa LIBERT TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.959.274/0001-76, com sede à Quadra QN 14D, Conjunto 05, Lote 04 - Sala 01 – Riacho Fundo II – Brasília DF CEP: 71.881-145, por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito, nos autos do procedimento administrativo decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023/SML/PVH e com fulcro nas disposições da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar tempestivamente as suas CONTRA-RAZÕES aos RECURSOS interpostos pelas licitantes 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA e MICROSENS S/A , ao processo e respectivo pregão em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir evidenciadas:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, destacamos a TEMPESTIVIDADE desta CONTRA-RAZÃO, tendo em vista que o prazo processual tem vencimento em 18 de janeiro de 2024.

Importante evidenciar que estamos diante de um recurso interposto contra uma decisão tomada em sede de licitação realizada sob a modalidade de Pregão, que conta com um rito especial, com disciplinamento próprio e célere, onde se busca alcançar uma melhor e mais rápida resposta aos reclamos da coletividade, sedenta de bons e eficientes serviços públicos.

Nesta ótica a Lei nº 10.520/02 trouxe ao procedimento licitatório realizado nesta modalidade, a aplicação, mesmo que parcial, dos princípios da oralidade e do informalismo, assim como, veio a permitir que algumas questões que não viciem o certame licitatório, que não desvirtuem o objeto licitado, que não impossibilitem a futura execução do contrato ou que não ofendam a intenção normativa da Administração no instrumento convocatório possam ser dirimidas com razoabilidade e proporcionalidade pelo Pregoeiro, quando da realização do certame licitatório, sem que com isto tenhamos uma ofensa aos princípios da licitação pública.

I - DO OBJETO:

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO torna pública a realização de LICITAÇÃO, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a aquisição, de equipamentos de informática, de acordo com as especificações técnicas e demais documentos anexos ao Instrumento Convocatório.

II – DOS FATOS

Insurge-se as Recorrentes empresas 3D PROJETOS e MICROSENS, permissão contra a respeitável decisão proferida neste procedimento licitatório, que declarou a licitante LIBERT, vencedora do Pregão para o item 1.

Afirma a recorrente que deixamos que cumprir as exigências editalícias, no que tange as características referentes ao que se segue:

PARA O ITEM 1 – MOTIVO ALEGADO PELA EMPRESA 3D PROJETOS: (CANETA STYLUS)

MONTIVO ALEGADO:

“as empresas não forneceram evidências que comprovassem a adequação da Caneta licitada de forma comprovar que a mesma irá atender as necessidades do órgão licitante em termos técnicos

CONTESTAÇÃO:

Em nossa proposta consta devidamente explicito que será fornecido as canetas compatíveis com tecnologia de caneta Stylus, onde somente de início percebemos a falta de critérios e logicas da empresa 3D PROJETOS, em primeiramente duvidar da capacidade intelectual da equipe de apoio, pois os mesmos analisaram com excelência a nossa proposta para o Item 1, e se assim pairasse duvidas quer seja pela tecnologia da caneta stylus que ofertamos quer seja pelas características dos tablets apresentados, seriam de pronto contestados pelos mesmo, se não vejamos, o que ofertamos é justamente o produto solicitado e descrito no subitem 5.1 do edital para o fornecimento de caneta compatível com tecnologia de caneta Stylus;

PARA O ITEM 1 – MOTIVO ALEGADO PELA EMPRESA MICROSENS: (WIFI 802.11 INTEGRADO)

MONTIVO ALEGADO:

“verifica-se que está visando cumprir tais exigências editalíssimas ofertou para o Item 01 (296 unidades de tablet) o modelo de equipamento Samsung Galaxy Tab A9+ 5G(SM-X216), o qual não atende ao exigido em Edital no subitem 5.4, às fls. 31:

“5.4-Conectividade WIFI wireless integrado com suporte aos protocolos (802.11 a/b/g/n/a/c 2.4G+5GHz, VHT80) ou superior;”.

CONTESTAÇÃO:

Para essa resposta basta somente em uma simples consulta, as vista de ser realizar diligencia afim de buscar comprar tal característica, basta somente acessar o link do fabricante:

<https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/galaxy-tab-a9-plus-5g-graphite-64gb-sm-x216bzaazto/>, onde consta exatamente no ITEM ESPECIFICAÇÕES, SUBITEM CONECTIVIDADE, que o equipamentos ofertados por nós possui a tecnológica WIFI wireless integrado com suporte aos protocolos (802.11 a/b/g/n/a/c 2.4G+5GHz, VHT80), Nesta simples avaliação, denota-se simplesmente falta de gabarito e/ou conhecimento técnico em enfatizar de forma até leviana que nosso equipamento não possui tal característica quando o próprio fabricante deixa evidenciando tal especificação em seu site, ou seja, podemos entender que na falta do alegar, a empresa Microsens, "joga" com a capacidade de julgamento e análise da equipe técnica que avaliou o equipamento por nos ofertado, aponto de duvidarem da inteligência dos Srs. Técnicos responsáveis que julgaram e aceitaram o tablet ofertado por nós da empresa LIBERT.

Portanto com todo respeito e admiração que tenho pelas empresas 3D PROJETOS e MICROSENS, até porque quando, ao longo dos meus 35 anos de vida, um pouco mais do que o tempo de fundação da empresa MICROSENS, quando da minha formação acadêmica em Administração de empresas e logo após com a fundação da minha microempresa, eu já os admirava e os tinha como exemplo, hoje como proprietário da minha própria empresa, com uma vasta experiência de 15 anos de trabalho somente neste ramo, posso dizer com todas as palavras que sendo a LIBERT sendo uma empresa de pequeno porte e as empresas 3D PROJETOS e MICROSENS S/A duas gigantes líderes neste mercado, o que me vem a cabeça é tão somente a fabula de Davi e Golias, quando Davi vence Golias, só que para nosso espanto dessa vez Golias não aceita a derrota.

Assim sendo, reportamos ao mais perfunctório exame, que a peça recursal constitui-se apenas e tão somente em uma tentativa de confundir o Pregoeiro e a equipe de apoio técnica desse conceituado Órgão, colocando em dúvida a sua capacidade de discernimento e análise da técnica apresentadas.

Aliás, se dúvida houvesse quanto ao produto ofertado, de toda evidência que ela já teria sido sanada pelo Pregoeiro. A Lei nº 8.666/93 Art. 43, § 3º - aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão, lhe atribui poderes para isso, qual seja de solicitar a qualquer momento, equipamento de amostra para efeitos de testes e comprovações técnicas, o qual de pronto estamos a disposição para fazer o envio, caso seja de fato necessário.

A conduta das licitantes 3D PROJETOS e MICROSENS, ao protocolizar sua peça acusatória são meramente com propósito de postergar o processo decisório e menosprezar a capacidade intelectual desta equipe técnica da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

III - DO DIREITO

Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3º § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade Administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Celso Ribeiro Bastos faz luz ao dizer " é prenhe de significação Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito.... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica específica. A isonomia, é portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva ".

A propósito, o Ministro Marcos Vinicius Vilaça, em brilhante voto proferido em processo onde funcionou como relator, no Plenário do Tribunal de Contas da União, condena a desclassificação de proposta por mero ritualismo e formalismo, destacando ser esta a orientação consagrada pelo Poder Judiciário:

" O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer...."

Lembro aqui a lição do Prof. Marçal Justen Filho no seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (Ed. Dialética, 5ª ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...." e complementa : "Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes." (op. cit. p. 75).

Sendo assim, destacamos a situação administrativa que reflete o pleno direito de repúdio ao recurso apresentado pelas empresas 3D SOLUÇÕES e MICROSENS .

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer e espera a ora Impugnante digne-se Vossa Senhoria de dar provimento integral a estas CONTRA-RAZÕES, julgando improcedente o recurso interposto pela empresa 3D SOLUÇÃO e empresa MICROSENS e, como consequência, mantendo a decisão proferida, imotivadamente atacada, por razões de interesse público e por ser medida de inteira justiça.

Termos em que, pede e espera deferimento

Atenciosamente

LIBERT TECNOLOGIA LTDA
Albert Rafael Pereira Vasconcelos
RG nº. 2588253 SSP/DF
Diretor Executivo

Fechar